



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 25

Ofício Circular n. 107/2011  
600.11.010428-0

Florianópolis, 14 de junho de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 018110058868-001, subscrito pelo Exmo. Sr. Selso de Oliveira, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Chapecó, a fim de que seja dado conhecimento aos Srs. Registradores de Imóveis dessa comarca.

Na ocorrência de averbação, os registradores de imóveis deverão comunicar diretamente ao juiz signatário do ofício acima referido.

Atenciosamente,

Des. Cesar Abreu  
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

fls. 1

Ofício nº 018110058868-001      Chapecó, 03 de maio de 2011.

**Autos nº 018.11.005886-8**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Requerente:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Requerido:** Lucas Luiz Arus e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos supramencionados, para fins de conhecimento da medida liminar concedida, solicitando-lhe, nos termos do §2º do artigo 815 do Código de Normas (incluído pelo Provimento nº 01/2011), se cientifique os Ofícios Imobiliários do País para anotação da indisponibilidade dos bens dos requeridos: Lucas Luiz Arus CPF: 015.284.860-4, João Willian Guterres CPF: 074.624.149-61, Ana Paula Dos Santos CPF: 022.300.220-83, Adão Lavandoski CPF: 941.887.500-49, Hermes da Silva Oliveira CPF:195.511.269-04 e Geralci João Ampolini CPF:251.197.299-91.

Respeitosamente,

  
**Selso de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

**Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro**  
**Florianópolis-SC**  
**CEP 88.020-901**

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner, 300-D, Bairro Passo dos Fortes - CEP 89.805-900, Chapecó-SC - E-mail: ccofaz@tjsc.jus.br

600.11.010428-0 10-05-11 13:37:09 29



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

fls. 2

449  
C

Autos nº 018.11.005886-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Lucas Luiz Arus e outros

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através do seu ilustre promotor de justiça Fernando da Silva Comin, aforou Ação Civil Pública contra LUCAS LUIZ ARUS, JOÃO WILLIAN GUTERRES, ANA PAULA DOS SANTOS, ADÃO LAVANDOSKI, HERMES DA SILVA OLIVEIRA e GERALCI JOÃO AMPOLINI.

Em síntese, esclareceu haver instaurado o procedimento preparatório nº 06.2010.003434-4 com o objetivo de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa perpetrada pelo servidor público municipal e auxiliar de administração **Lucas Luiz Arus**, que estaria utilizando do cargo para locupletar-se indevidamente de valores pertencentes ao erário municipal consistente no seguinte *modus operandi*: na condição de responsável pela elaboração dos cheques nos procedimentos administrativos de Notas de Devolução de Receita a cargo do Departamento de Administração em Finanças, emitia regularmente um cheque para pagamento do efetivo credor da devolução do tributo, porém emitia também um segundo cheque e em alguns casos até mesmo um terceiro, no mesmo valor do primeiro, e os vinculava ao mesmo procedimento, todavia tendo como destinatários os requeridos João Willian Guterres (seu irmão), Ana Paula Dos Santos (sua esposa) e Adão Lavandoski. Afirmou ainda que ficou constatado que "*a maioria dos processos de devolução fraudulentos, embora tivessem os cheques nominativos dirigidos aos demandados Ana Paula Alves dos Santos e João Willian Guterres, tinham como favorecido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo o demandado Lucas, para tanto, vinculado o motivo do pagamento a inúmeros*

1



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Pod. Judiciário  
de Santa Catarina  
fls. 3  
4150  
C

*processos judiciais inexistentes". Imputou aos requeridos Hermes da Silva Oliveira e Geralci João Ampolini a prática de conduta culposa em relação a tais fatos, na medida em que "embora não agindo em concurso com os demais demandados", na condição de Técnico em Administração e Diretor da Fazenda, respectivamente, lotados na Secretaria da Fazenda e Administração, "eram os responsáveis pelas assinaturas dos cheques utilizados pelos demandado Lucas Luiz Arus para desviar os recursos dos cofres municipais sem qualquer tipo de averiguação ou conferência dos respectivo processo administrativo".*

Afirmou que os depósitos nas contas dos requeridos João Willian Guterres, Ana Paula Dos Santos e Adão Lavandoski ficaram confirmados na ação cautelar nº 018.10.023298-9, onde decretada a quebra do sigilo bancário destes.

Discorreu sobre a caracterização das referidas condutas como ato de improbidade administrativa, e propugnou medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, para ao final se julgar procedente o pedido com a condenação nas penas do artigo 12 da Lei 8.429/92.

**DECIDO, apreciando o pleito liminar.**

**I – Da possibilidade jurídica da concessão de medida**

**liminar initio litis:**

Há previsão legal para concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em sede de Ação civil Pública:

Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A jurisprudência e a doutrina pátrias aceitam a aplicação do referido dispositivo à ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Pod. Judiciário  
de Santa Catarina  
fls. 4  
456  
C

propósito:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA LIMINAR - CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS - ALEGAÇÃO DE PROVAS UNILATERAIS - PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

Não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório supostamente provocada por *decisum* baseado exclusivamente em provas unilaterais, se identificada a presença de fortes indícios da prática pelos agravantes dos atos de improbidade, utilizando-se, para tanto, de documentos e depoimentos extraídos de procedimento administrativo preliminar de investigação, o qual resulta do exercício de função institucional do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da CRFB, e que devido a suas peculiaridades não exige que tais princípios sejam atendidos, devendo-se, ainda, considerar que observado o disposto nos arts. 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92, c/c art. 12 da Lei n. 7.437/85, que possibilitam ao juiz, atendidos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

**INDISPONIBILIDADE DOS BENS - SUPOSTO PREJUÍZO DETERMINADO NA PEÇA EXORDIAL - LIMITAÇÃO DO ALCANCE DA MEDIDA.**

Evidenciado o *fumus boni juris* pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o *periculum in mora*, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar, no entanto, impõe-se prover parcialmente o recurso para restringir a indisponibilidade ao



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

fls. 5  
452  
C

*quantum* indicado na peça exordial da presente *actio* devidamente atualizado, sendo indiferente tratar-se de bens adquiridos antes ou depois dos atos apontados como de improbidade<sup>1</sup>.

II – Do pleito de indisponibilidade dos bens.

A Constituição Federal, no § 4º do seu art. 37, estabelece que "os atos de **improbidade administrativa** importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Nesta senda, cito o artigo 7º, da Lei n. 8.429/92:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a **indisponibilidade dos bens** do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre **bens que assegurem o integral ressarcimento do dano**, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Rogério Pacheco Alves ressalta que "... a **indisponibilidade de bens** é medida que pode ser requerida nos próprios autos da ação principal, na forma do art. 12 da Lei n. 7.347/85"<sup>2</sup>.

É vasta a jurisprudência que agasalha a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens liminarmente.

<sup>1</sup> TJSC - AI 03.024502-2, relator Volnei Carlin, 1ª Câmara. Direito Público, j. 3/6/2004.

<sup>2</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 832.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Pod. Judiciário  
do Estado de Santa Catarina  
fls. 6 453  
C

"A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma" (REsp n.º 469.366, Min. Eliana Calmon), e deve recair sobre bens suficientes para assegurar a reparação do dano causado ao erário e não somente sobre aqueles adquiridos posteriormente aos atos supostamente de improbidade" (REsp n.º 226.863, Min. Humberto Gomes de Barros; AI n.º 2001.011395-3, Des. Newton Janke)<sup>3</sup>.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –** Havendo fortes indícios da responsabilidade do agravante, em atos de improbidade administrativa em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público, correta a decisão agravada que, deferindo liminar, decretou a indisponibilidade de seus bens, sendo que na instrução do processo haverá ampla instrução probatória e acesso ao contraditório, onde poderá o recorrente discutir se os bens declarados indisponíveis possuem valor superior aos valores exigidos. Agravo desprovido<sup>4</sup>.

Estão presentes os requisitos legais à concessão da medida *initio litis*.

A farta documentação encartada (fls. 33/414), especialmente aquela extraída da sindicância instaurada pela municipalidade através da Portaria nº 3.204, é suficiente para formação de juízo no que diz com a pretensão de urgência. Até porque, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

O mandado liminar pode ser concedido pelo juiz, com ou sem justificção prévia. A idéia central da lei consiste em se admitir que o

<sup>3</sup> TJSC – AI n. 2003.002479-4, de Rio do Sul, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 1/12/2003.

<sup>4</sup> TJ/PR, Ag Instr 0117109-1 de Guaira, Rel. Des. Sidney Mora, 2ª C.Cív., DJPR 24.06.2002.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

Judicial  
Comarca de Chapecó  
454  
fls. 7  
C

juiz, para decidir sobre a concessão do mandado liminar, possa satisfazer-se com os elementos já trazidos com a inicial, ou, caso contrário, pretenda ter outros elementos de avaliação, inclusive conduzidos pela parte contrária<sup>5</sup>.

Vejamos, enfim.

A Portaria nº 3.204 de 19/3/2010 (fl. 34) constituiu comissão de sindicância com base no Memorando SFA Nº 01 de 19/3/2010 do Secretário de Fazenda e Administração em exercício, Geralci João Ampolini (fl. 35) e do Diretor de Administração, Hilário Kolba, através do Ofício SFA/DA nº 015/2010, de 19/3/2010 (fl. 40), visando apurar os fatos que deram origem ao ajuizamento da presente ação civil pública.

Extrai-se do relatório final da Comissão de Sindicância (fls. 206/253), *litteris*:

COMISSÃO DA SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 3.204, de 19 de março de 2010

A comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 3.204/2010, instaurou procedimento sindicante e após cumpridas as formalidades legais, vem, perante V. Exa., apresentar RELATÓRIO FINAL o que faz nos seguintes termos:

**I – Do Histórico**

O presente procedimento administrativo foi instaurado por ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da Portaria nº 3.204/2010, fl. 01 dos autos, com a incumbência de apurar os fatos e a responsabilidade funcional referente ao descrito no Memorando SFA nº 01, de 19 de março de 2010, da Secretaria de Fazenda e Administração.

Os trabalhos da Comissão de Sindicância tiveram início em 29 de março de 2010, conforme consigna o Termo de Instalação de fl. 09,

<sup>5</sup> Ação civil pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 382.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

fls. 8

755  
C

quando fora designada como Coordenadora da mesma Ana Paula Azevedo de Medeiros, como secretária Andréa Cristina Dall Igna Lang e como membro Leocir Ávila.

Na primeira reunião desta Comissão de Sindicância, ainda em 29 de março de 2010, verificou-se que a Sindicância tinha por escopo averiguar a ocorrência de pagamentos em duplicidade nos processos de Nota de Devolução de Receita.

Restou incumbido de realizar auditoria no sistema contábil da Secretaria de Fazenda e Administração o membro desta Sindicância, Leocir Ávila, para averiguar quais seriam os processos de Nota de Devolução de Receita que acusavam dois ou mais cheques espedidos em favor de credores diversos dentro do mesmo processo administrativo.

Analisados os últimos 136 processos de Nota de Devolução de Receita (a partir de janeiro de 2009), foram averiguados que em alguns processos havia duplicidade de devolução de tributo: um pagamento, feito via cheque, para o efetivo credor, e outro pagamento paralelo, feito igualmente via cheque, no mesmo valor que o primeiro e também vinculado ao mesmo processo de Nota de Devolução de Receita, no entanto, com outro destinatário, sem qualquer vínculo ao processo.

Fora solicitado, via Memorando n.º 1641/2010, ao Il. Secretário da Fazenda e Administração, Sr. Adir Faccio, que requeresse junto à Caixa Econômica Federal a obtenção da microfilmagem de determinados cheques, acerca dos quais se supunha duplicidade no pagamento.

Através do Ofício SMFA n.º 25, de 07 de abril de 2010, o Il. Secretário da Fazenda e Administração encaminhou a esta Comissão de Sindicância a microfilmagem de alguns dos cheques requeridos e, ainda, a indicação do nome da suposta beneficiária dos pagamentos dúplices: Ana Paula Alves dos Santos.

Ainda no sentido de melhor esclarecer os fatos apostos na Portaria n.º 3.204/2010 e o conteúdo dos documentos carreados a esta Comissão, decidiu-se convocar para prestarem depoimentos os agentes



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

fls. 9

456  
C

públicos municipais: Sr. Adir Faccio, Sr. Hermes da Silva Oliveira, Sr. Érico A Mendes e Sr. Geralci João Ampolini, todos participantes nos processos de Nota de Devolução e Receita.

Após colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e em posse de todos os cheques microfilmados requeridos, a presente Comissão, que laborou validamente sob a égide das Portarias n.º 3.204, de 19 de março de 2010, n.º 3.219, de 15 de abril de 2010, n.º 3.238, de 21 de maio de 2010 e n.º 3.249, de 11 de junho de 2010, encontra-se apta a emitir seu parecer, nos termos que se seguem.

## **II – Do Relatório**

### **A . Dos Documentos**

A Comissão assinada, de posse dos documentos carreados aos autos, pode observar que os processos administrativos de Nota de Devolução de Receita apresentavam, de certo, duplicidade e até triplicidade de devolução de tributo.

Verificou-se que os processos dúplices/tríplices tinham como objetivo beneficiar, além dos verdadeiros contribuintes: Ana Paula Alves dos Santos, titular da conta bancária n. 390.300.520-3, da agência do Banco Banrisul n. 0753 e/ou João Willian Guterres, titular da conta bancária no Banco Bradesco, ambos estranhos aos respectivos processos.

Diligenciando a respeito destes destinatários, fora encontrado na Listagem de Dependentes do Fundo de Assistência do Servidor (FAS), que a beneficiária dos cheques, Ana Paula Alves dos Santos, é esposa de servidor Lucas Luiz Arus (Código 39081), aprovado em concurso público para o cargo de auxiliar administrativo, estando lotado na Administração de Finanças.

Consubstanciada no banco de dados compartilhados, por esta Prefeitura, com a Receita Federal, a presente Comissão verificou a coincidência entre o nome da mãe (Maria Beatriz Pires Silva Arus) do servidor Lucas com a de João Willian Guterres. Ainda, o endereço residencial cadastrado em nome do servidor Lucas e de sua mãe é o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

fls. 10

457  
C

mesmo de João Willian Guterres, todos residentes em Nonoai-RS.

A despeito de não conjugarem o mesmo sobrenome, foi possível verificar que Lucas Luiz Arus é irmão de João Willian Guterres, com afinidade consanguínea advinda exclusivamente pelo lado da mãe, Sra. Maria Beatriz Pires Silva Arus.

Notou-se, outrossim, que a maioria dos processos de devolução irregulares – a despeito de terem os cheques nominativos dirigidos ou a João Willian Guterres ou a Ana Paula Alves dos Santos – apontava, em verdade, como favorecido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vinculado o motivo do pagamento a um número de processo judicial.

Após breve constatação no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, evidenciou-se que os números dos processos judiciais foram lançados a esmo nos processos de Devolução de Receita, vez que em repetidas vezes os números eram, de fato, inexistentes.

Diante disto, a Comissão sindicante concluiu que os processos dúplices/tríplices que beneficiaram Ana Paula Alves dos Santos e/ou João Willian Guterres não continham qualquer relação nem com o objeto do processo original de Nota de Devolução de Receita, onde se descrevia um motivo aleatório (um processo judicial ou administrativo qualquer), contudo sempre designando ou Ana Paula Alves dos Santos e/ou João Willian Guterres como beneficiários.

Por fim, verifica-se que o servidor Lucas Luiz Arus tem como função justamente o resguardo dos processos de Nota de Devolução de Receita, restou claro, portanto, que o mesmo valeu-se do cargo para beneficiar-se indiretamente, por intermédio de sua esposa e seu irmão.

#### **B. Dos depoimentos colhidos**

[...]

#### **III – Conclusão**

O abalizado cotejo dos elementos testemunhais e documentais colhidos na presente Sindicância aponta, por evidente, que o servidor Lucas Luiz Arus, por ora servidor exonerado, a seu pedido, do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Pod. Judiciário  
do Estado de Santa Catarina  
fls. 11

458  
C

cargo de auxiliar de administração, lotado no Departamento de Administração em Finanças, valeu-se do cargo para beneficiar-se indiretamente, através de repasses de verbas públicas a sua esposa (Ana Paula Alves dos Santos), a seu irmão (João William Guterres) e a Adão Lavandoski, mediante fraude de processos administrativos e Nota de Devolução de Receita.

Abusando da confiança dos demais servidores da Secretaria da Fazenda, o servidor Luxas Luiz Arus concluiu falsos processos administrativos de Nota de Devolução de Receita, com os quais beneficiou: Ana Paula Alves dos Santos com R\$ 16.131,88 (dezesesseis mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), João William Guterres com R\$ 10.557,98 (dez mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos e Adão Lavandoski com R\$ 2.723,08 (dois mil setecentos e vinte e três reais e oito centavos).

De forma que foram desviados do erário público municipal o valor global de R\$ 29.412,04 (vinte e nove mil quatrocentos e doze reais e quatro centavos).

Diante de todo o exposto, a Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 3.201/2010 opina pelo encaminhamento de cópia integral deste caderno processual ao Ministério público Estadual, a fim de que seja apurada eventual infração criminal praticada pelo ex-servidor público municipal Lucas Luiz Arus.

Ainda, opina pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Município de Chapecó para que seja proposta a competente ação de ressarcimento do erário público municipal, no valor de R\$ 29.412,04 (vinte e nove mil quatrocentos e doze reais e quatro centavos).

Estas são as considerações desta Comissão, as quais, com o devido respeito, são encaminhadas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para apreciação.

Segundo enfatizou o *Parquet*, a sindicância instaurada pelo município pela Portaria nº 3.204/2010 não teria abrangido a participação dos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

fls. 12

459  
C

requeridos Ana Paula dos Santos, João Willian Guterres e Adão Lavandoski, supostos beneficiários dos valores desviados, porque não se tratavam de servidores públicos. Por conta do que ajuizou-se a ação cautelar nº 018.10.023298-9 onde restou autorizada a quebra do sigilo bancário dos requeridos **Ana Paula dos Santos** (conta 390300523, agência n. 0753, Nonoai/RS, Banco Banrisul), **João Willian Guterres** (CPF n. 074.624.149-61, conta bancária no Banco Bradesco S.A) e **Adão Lavandoski** (conta bancária n. 35853222506, agência n. 0753, Nonoai/RS, Banco Banrisul), relativamente ao período de 1º/1/2009 a 31/3/2010.

As respostas dos referidos Bancos aportaram às fls. 447/515 da ação cautelar, donde se extrai que efetivamente os cheques relacionados à fl. 06 da inicial da presente ação foram depositados nas contas bancárias precitadas. Assim:

- Na conta do requerido João Willian Guterres (CPF n. 074.624.149-61, conta bancária no Banco Bradesco S.A) encontrou-se depósitos de R\$ 3.143,95 (fl. 460), R\$ 2.048,42 (fl. 464), R\$ 2.138,36 (fl. 466), R\$ 1.517,41 (fl. 469), R\$ 1.708,94 (fl. 471).

- Na conta do requerido Ana Paula dos Santos (conta 390300523, agência n. 0753, Nonoai/RS, Banco Banrisul), verifica-se dois depósitos de R\$ 1.108,66 (fl. 494), de R\$ 1.564,45 (fl. 495), R\$ 3.143,95 (fl. 496), R\$ 1.517,41 (fl. 497), R\$ 3.088,75 (fl. 498), R\$ 4.600,00 (fl. 499).

- Na conta do requerido Adão Lavandoski (conta bancária n. 35853222506, agência n. 0753, Nonoai/RS, Banco Banrisul), verifica-se depósitos de R\$ 1.614,42 (fl. 507), R\$ 1.108,66 (fl. 508)

Nesta seara perfunctória, os elementos antes referenciados mostram-se suficientes para confirmar a presença do *fumus boni iuris*.

Presente, outrossim, o *periculum in mora* na medida em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

fls. 13

que, se não imposta restrição/gravame ao patrimônio, poderão os requeridos dilapidá-lo, quiçá inviabilizando eventual ressarcimento ao erário municipal.

Cito Rogério Pacheco Alves:

Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Nesse sentido, argumenta Fábio Osório Medina que 'o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário', sustentando, outrossim, que 'a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal'. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo do dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência<sup>6</sup>.

Finalmente, importa esclarecer que em relação ao alcance da indisponibilidade sobre o patrimônio dos requeridos segundo a doutrina antes citada (página 828), pode materializar-se na impossibilidade de alienação de bens,

<sup>6</sup> ALVES. *Op cit.* p. 829-830.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

fls. 14

462  
C

bloqueio de contas bancárias, aplicações financeiras, etc.

A egrégia Corte catarinense orienta que "[...] em face do art. 649 do C none Processual Civil, o qual deve ser aplicado analogicamente, a indisponibilidade deve limitar-se aos bens im veis, m veis e semoventes, exclu dos, portanto, at  a prola o da senten a, os sal rios, vencimentos e proventos eventualmente recebidos, conforme a hip tese"<sup>7</sup>.

### III – Do valor a ser indisponibilizado

O valor do preju zo ao munic pio foi estimado preliminarmente em R\$ 29.412,04 (montante dos cheques com origem identificada).

Sustentando o Minist rio P blico que, como "n o se sabe o valor total do acr scimo patrimonial resultante do suposto enriquecimento il cito" deve ser adotado como par metro o valor acima referido, pois se trata do valor desviado. Acrescido da multa civil. Assim, reclamou a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de que possa ser assegurado o ressarcimento integral do dano, estimado em:

- R\$ 117.648,16 (R\$ 29.412,04 mais multa tr s vezes o valor do enriquecimento il cito e duas vezes o valor do preju zo ao er rio) em rela o aos requeridos Lucas Luiz Arus, Jo o Willian Guterres, Ana Paula Dos Santos, Ad o Lavandoski ;

- R\$ 88.236,12 (R\$ 29.412,04 mais multa duas vezes o valor do preju zo ao er rio) em rela o aos requeridos Hermes da Silva Oliveira e Geralci Jo o Ampolini.

Com efeito, em caso de proced ncia do pedido, a previs o

<sup>7</sup> Agravo de Instrumento n. 04.019976-7, da Capital, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, 2  C mara de Direito P blico, 21/12/2004.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

fls. 15

462

Ⓢ

de cominação de sanção de cunho patrimonial destaca a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano, e o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa).

Outrossim, *"o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo"*<sup>8</sup>. Merecendo anotar que *"para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de frustrar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente"*<sup>9</sup>. Enfim, orientando o STJ que *"A indisponibilidade dos bens deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil"*<sup>10</sup>.

Portanto, para assegurar o resultado útil do processo, impõe-se considerar a possibilidade de fixação da pena de multa civil, bem como a hipótese de, no curso do feito, restarem apurados outros valores eventualmente desviados do erário público.

De sorte que se impõe tornar indisponível todo o patrimônio dos réus, exceptuados somente salários, vencimentos ou proventos porventura percebidos. [Questão que, em caso de se mostrar onerosa, poderá ser reavaliada após manifestação dos mesmos.]

Decreto, pois, a indisponibilidade, que consistirá na

<sup>8</sup> Idem, p. 829.

<sup>9</sup> TJSC, AI 04.019451-0, relator Francisco Oliveira Filho, 2ª Câmp. Dir. Público, j. 21/12/2004.

<sup>10</sup> REsp 1194045/SE, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

fls. 16  
403  
C

inalienabilidade de bens móveis, imóveis, semoventes e veículos, bem como de valores em espécie e/ou aplicações financeiras existentes na rede bancária, em nome dos requeridos.

IV – Observo, alfim, que Dr. promotor de justiça propugnou "*num primeiro momento*" o bloqueio liminar *on line* integral de todos os ativos financeiros existentes em contas correntes e demais aplicações financeiras, a fim de que se possa garantir a mais ampla efetividade da ação civil pública.

Pleito que entendo mostrar-se pertinente, na medida em que a utilização do sistema *on line* (via Bacen Jud) visa substituir o antigo encaminhamento de ofícios de ordem de bloqueio às agências bancárias. Assim recomendando o Provimento nº 05/2006 da Corregedoria Geral de Justiça do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Art. 1º [...]

I – no âmbito da Justiça de Primeiro Grau seja utilizado o "Sistema Bacen Jud", que permite, em processos judiciais, o encaminhamento às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional de ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores em contas-correntes e aplicações financeiras.

V – Feitas essas considerações, **CONCEDO A LIMINAR, e decreto a indisponibilidade** de todos os bens dos requeridos Lucas Luiz Arus, João Willian Guterres, Ana Paula Dos Santos, Adão Lavandoski, Hermes da Silva Oliveira e Geralci João Ampolini, que consistirá na inalienabilidade de móveis, imóveis, veículos, semoventes e dinheiro e qualquer aplicação financeira junto à rede bancária. Para efetivação da medida:

a-) Determino o sequestro do numerário, via Bacen Jud, observando-se os seguintes valores: - R\$ 117.648,16 em relação aos requeridos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

fil. 17  
4104  
C

Lucas Luiz Arus, João Willian Guterres, Ana Paula Dos Santos, Adão Lavandoski; - R\$ 88.236,12 em relação aos requeridos Hermes da Silva Oliveira e Geralci João Ampolini. E, acaso procedido o bloqueio: - deverá ser imediatamente transferido o valor à Caixa Econômica Federal, agência 0879, em conta vinculada ao processo; - se excessivo, determino o imediato desbloqueio do valor que superar aquele acima determinado.

b-) Em não sendo encontrado valores suficientes em aplicações financeiras, fica determinado desde logo que se oficie: - aos Ofícios Imobiliários de Chapecó/SC e de Nonoai/RS, requisitando a anotação da indisponibilidade junto à respectiva matrícula/registro de todo e qualquer imóvel em nome dos requeridos; - ao Detran/SC e ao Detran/RS para anotação da indisponibilidade nos registros de qualquer veículo de propriedade dos requeridos.

Deixo consignado que, cumprida a medida, nada impede que a parte atingida promova esclarecimentos, inclusive visando liberação, provando eventual excesso de garantia.

Oficie-se à egrégia Corregedoria Geral da Justiça nos termos do §2º do artigo 815 do Código de Normas (incluído pelo Provimento nº 01/2011), dando conhecimento da presente medida liminar, solicitando se cientifique os Ofícios Imobiliários do País para anotação da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Notifique-se os requeridos nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que após tal providência o Juízo analisará do recebimento ou rejeição da ação.

A providência prevista nos arts. 17, § 3º da Lei n. 8.429/92, 6º, § 3º da Lei n. 4.717/65 e art. 5º, § 2º da Lei da Ação Civil Pública, será



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

fls. 18

465  
C

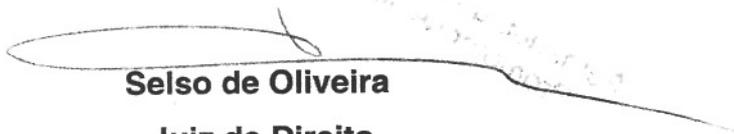
analisada após a análise das respostas dos réus (cientificação da pessoa jurídica de direito público para integrar, querendo, o feito).

Apense-se a ação cautelar nº 018.10.023298-9.

Cientifique-se pessoalmente o subscritor da inicial.

INTIME-SE.

Chapecó (SC), 27 de abril de 2011.

  
**Selso de Oliveira**  
**Juiz de Direito**



**Autos nº 600.11.010428-0**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**  
**Requerente: Selso de Oliveira e outro**  
**Requerido: Lucas Luiz Arus e outros**

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Cuida-se de ofício encaminhado a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo Excelentíssimo Dr. Selso de Oliveira, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó, solicitando que seja comunicada a indisponibilidade dos bens dos réus Lucas Luiz Arus (CPF/MF 015.284.860-4; João Willian Guterres (CPF/MF 074.624.149-61); Ana Paula dos Santos (CPF/MF 022.300.220-83); Adão Lavandoski (CPF/MF 941.887.500-49); Hermes da Silva Oliveira (CPF/MF 195.511.269-04) e Geralci João Ampolini (CPF/MF nº 251.197.299-91), em razão de decisão liminar na ação civil pública nº 018.11.005886-8.

**É o relatório.**

Dispõem os novos parágrafos do art. 815 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado que “a comunicação de indisponibilidade de bens para fins de averbação deverá ser encaminhada pelo próprio órgão prolator aos ofícios de registros de imóveis, cujas informações



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 20

cadastrais estarão disponíveis no Portal do Extrajudicial (art. 1.055)” e que “fica ressalvada a possibilidade de a Corregedoria-Geral da Justiça comunicar a decretação de bens aos escritórios de registros de imóveis quando relacionada às ações civis públicas e às ações populares”.

Dessa forma, porquanto proveniente de decisão em ação civil pública, prudente que a comunicação de indisponibilidade de bens, neste caso, seja realizada por esta Corregedoria.

Assim sendo, opina-se pela expedição de ofício circular aos registros de imóveis do Estado, comunicando a indisponibilidade de bens em nome dos réus e requisitando informações acerca das providências adotadas.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 20 de maio de 2011.

**Osmar Mohr**  
**Juiz-Corregedor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 24

**Autos nº 600.11.010428-0**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**

**Requerente:** Selso de Oliveira e outro

**Requerido:** Lucas Luiz Arus e outros

**DECISÃO**

- Corregedor Osmar Mohr (fls. 19/20).
1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-
  2. Expeça-se Ofício-Circular.
  3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2011.

Des. Cesar Abreu  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça